



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A T O
DE 24 DE MARÇO DE 2021

Altera o Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre o acordo de não persecução penal e institui orientação acerca do trâmite interno no Ministério Público do Estado de Sergipe, na hipótese de recusa na celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 e dá outras providências”.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas nos artigos 35, inciso II, alínea “a”, e 38, inciso V, ambos da Lei Complementar nº 02/90, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que, na forma do arts. 35, inciso II, alínea “a” e 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, compete ao **Procurador-Geral de Justiça** velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das leis e decretos; e à **Corregedoria Geral de Justiça** expedir atos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

Considerando o advento da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), cujo objetivo foi o de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal e, nesse sentido, alterou e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, dentre os quais, o que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal (Art. 28-A, do CPP);

Considerando que o acordo de não persecução penal, a despeito de já previsto pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público, posteriormente alterado pela Resolução CNMP nº 183/2018, foi instituído no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019, com alguns requisitos e características que diferem da normatização anterior, ensejando, assim, a necessidade de orientar os membros do Ministério Público sobre como proceder, diante de tal instrumento inovador, no âmbito da Instituição;

Considerando o decurso de mais de um ano após a edição do Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, período no qual surgiram novas orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, **verbi gratia**, as contidas nas decisões a seguir indicadas: HC 191464 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento: 11/11/2020 - Publicação: 26/11/2020; RHC 134071/MS - Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 03/11/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 16/11/2020; AgRg no REsp 1886717/PR - Relator: Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 06/10/2020 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2020;

Considerando a edição do Provimento nº 12/2020, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, disciplinando a matéria no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo, inclusive, que caberá ao Juízo intimar a vítima após a homologação do ANPP;

Considerando a necessidade de adequar o referido Ato ao panorama jurídico-processual atual;

Considerando ainda a necessidade de revalorização do papel da vítima no processo penal e da obrigação do Ministério Público em zelar pelos seus direitos, adotando todas as medidas cabíveis a fim de preservá-los, inclusive o de reparação dos eventuais danos por ela sofridos e da preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem;

RESOLVEM:

Art. 1º – Alterar os §§ 1º e § 2º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 1º a 3º do art. 4º, e o artigo 9º, todos do Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, que passam a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º. ...

§ 1º. São requisitos objetivos para a proposta do acordo:
(NR)

I – não seja cabível transação penal em crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais; (NR)

II – a ocorrência da prática de infração penal sem violência ou grave ameaça; (NR)

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo consideradas para a aferição as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto; (NR)

IV– a confissão formal, completa e circunstanciada; (NR)

V– não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (NR)

§ 2º. São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:
(NR)

I – que seja necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime; (NR)

II – não se tratar de agente reincidente ou que contra ele existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;(NR)

III – não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. (NR)

Art. 3º. A recusa em propor o acordo de não persecução penal deverá sempre ser fundamentada e exarada nos próprios autos (NR).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo Único. O membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de acordo de não persecução penal, em caso de pedido de revisão e reconsideração diante dele formulado, e analisadas as razões do investigado, poderá exercer a retratação, antes da remessa dos autos para análise da instância de revisão ministerial. (NR)

Art. 4º. ...

§1º. O acordo, em qualquer hipótese, será formalizado entre o Promotor de Justiça, o investigado e seu defensor, devendo ser firmado na presença das partes, em termo próprio. (NR)

§2º. Aceito o acordo, será firmado e subscrito pelo Promotor de Justiça, investigado e seu defensor, com a remessa do termo ao juiz competente para homologação, nos termos do **§ 4º do art. 28A**, ou poderá ser reduzido a termo em audiência no juízo, caso tenha sido nela oferecido. (NR)

§3º. Não tendo sido aceito pelo investigado os termos do acordo, deverá o membro do Ministério Público prosseguir com a persecução penal. (NR)

(...)

Art. 9º. No caso de homologação do acordo, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, bem como o envio dos autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o Juízo de Execução Penal. (NR)

Art. 2º – Inserir os §§ 1º a 3º no art. 5º, do Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. ...



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

§1º. Fica estabelecida a possibilidade de comunicação aos investigados, respectivos advogados, vítimas, testemunhas e autoridades policiais por meio da utilização do aplicativo de mensagens e e-mails, nos procedimentos com vistas à celebração de acordo de não persecução penal. (NR)

§2º. A utilização de aplicativo de mensagens, para fins de comunicação, dependerá de ato regulamentador que instituirá o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos extraprocessuais e processuais no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe. (NR)

§3º. A comprovação da comunicação deverá ser anexada aos autos. (NR)

Art. 3º – Revogar o § 3º do artigo 2º, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º, e § 4º do artigo 4º, do Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 4º - Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar o Ato Conjunto datado de 3 de fevereiro de 2020, consolidado com todas as alterações promovidas neste Ato e em outros Atos anteriores.

Art. 5º - Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir efeitos até ulterior deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça ou se restabelecida a redação do artigo 28 do CPP, dada pela Lei 13.964/2019.

Aracaju, 24 de março de 2021.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Corregedor-Geral do Ministério Público